ACÓRDÃO - AC00 - 1360/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3006/2018
PROTOCOLO	: 1890187
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALTA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PRESENÇA APENAS PARTE DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 160/2012, consoante o **item 2.1** deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 3926/2019** (fls. 2499-2500), concluiu que a prestação de contas não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 8431/2020** (fls. 2528-2529), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações ao responsável.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação na prestação de contas, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC – 9017/2021** (fl. 2541).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor (fls. 2545-2546) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 2568-2649) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 6089/2022** (fl. 2654), concluiu que permanece uma irregularidade, e propôs que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento da prestação de contas como irregulares com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9336/2023** (fl. 2662).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, que foram capazes de sanar as pendências com ressalva, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - Relativo a ausência parcial de documento de remessa obrigatória, consta a falta do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa no valor de R$ 44.046.583,47 consoante apontam a Divisão de Fiscalização e a Auditoria (fls. 2499/2512), pois está presente apenas parte do Inventário de bens móveis – incompleto, pois foi encaminhado a partir da página 1137 – com o saldo de R$ 14.871.072,38 (fls. 1325-2460) que somados perfazer o saldo total da conta do Imobilizado do Balanço Patrimonial de R$ 58.888.383,78.

Em sua defesa o gestor justificou que o valor total dos imóveis no valor de R$ 44.046.583,47, estão de acordo com o Balancete extraído no sistema SPF. Por sua vez, no sistema SISPAT os valores de R$18.340.673,64 e R$11.503.669,17 não estão incorporados em razão de ajustes que ainda serão providenciados, bem como, juntou novamente o relatório analítico de bens imóveis desta Autarquia Penitenciária (fls. 2574-2575).

A Divisão em seu reexame, concluiu que essas alegações não são suficientes para afastar o apontamento, que continua irregular, porém, entende que o item pode ser ressalvado (fl. 2654). Neste caso, acolho o entendimento técnico pois o item foi justificado e o gestor enviou o relatório analítico com o valor do saldo total da conta do imobilizado, porém, torna-se pertinente a recomendação ao gestor para que essas adequações sejam providenciadas o mais breve possível, sob pena de correr em infração.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o

artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, CPF: XXX.911.091-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o **item 2.1** deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM